



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.006272/98-99
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.857
RECURSO Nº : 121.607
RECORRENTE : VARIG/S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

VISTORIA ADUANEIRA.

AVARIA DE MERCADORIA.

ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR.

A isenção concedida nos termos do inciso IV, do art. 15, do DL nº 37/66 só se aperfeiçoa por despacho da autoridade administrativa, preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão pelo importador, quando os fins por ela pretendidos são regularmente alcançados. Antes disto, permanece ele no campo da hipótese legal, não produzindo qualquer dos efeitos que lhe são peculiares.

A isenção vinculada à qualidade do importador não se estende ao transportador para eximi-lo do pagamento de tributos decorrentes de apuração de avaria de mercadorias.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

17 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente) e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.607
ACÓRDÃO Nº : 302-34.857
RECORRENTE : VARIG S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o Relatório constante da Decisão monocrática (fls. 37/38), por considerar que o mesmo reproduz fiel e perfeitamente os fatos ocorridos até aquela fase deste processo:

“Trata o presente processo de lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 29 que constitui, a encargo da interessada, crédito tributário referente a Imposto de Importação e à multa de ofício no valor total de R\$ 521,98 (quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), decorrente da apuração de avaria de mercadoria importada, em procedimento de Vistoria Aduaneira documentado às fls. 14/16, no qual se apontou, como responsável pelas ocorrências, a empresa VARIG S/A.

Tal procedimento foi instaurado mediante solicitação do importador, o Consulado Geral da França (fl. 01), instruído com os documentos de fls. 02 e 03, apurando a autoridade fiscal, com base no Auto de Apreensão lavrado pela Delegacia Federal da Agricultura no Rio de Janeiro (fl. 03), que parte das mercadorias, objeto do Conhecimento Aéreo nº 042 7242 9884 (fl. 02) “foi avariada, ficando imprópria para o consumo” (fl. 15,v.).

Devidamente cientificada do lançamento (fls. 29 e 29-v.) apresentou a interessada impugnação tempestiva (fls. 30/32), instruída com a documentação de fls. 32/35, na qual alega, em síntese, que:

- procedida a vistoria, constatou-se que parte das mercadorias foram avariadas ficando impróprias para o consumo;
- as mercadorias avariadas foram importadas sob o benefício fiscal da isenção de tributos, eis que destinadas ao Consulado Geral da França;
- segundo disposição do artigo 60, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66 e do artigo do Decreto nº 91.030/85 (RA) deve o responsável indenizar a Fazenda do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.607
ACÓRDÃO Nº : 302-34.857

- importa, portanto, perquirir se na hipótese é exigível o imposto de importação, do transportador, se toda a carga coberta pelo conhecimento aéreo estava isenta de tributos;
- o Decreto-lei 37/66 é taxativo ao determinar que o transportador pagará aquilo que deixou de ser pago pelo importador, no caso de avaria ou extravio;
- se a carga não estava sujeita ao pagamento de imposto, não há que se falar em prejuízo à Fazenda;
- tal é o entendimento consagrado pelos tribunais;
- a adoção da tese da punição contraria o Sistema Tributário Nacional que define tributo na forma do artigo 3º da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em Decisão (fls. 37/40) cuja Ementa assim se apresenta:

“A prestação exigida pelo fisco do responsável por avaria de mercadoria importada funda-se na ocorrência do fato gerador do imposto, na forma do art. 1º, do Decreto-lei nº 37/66.

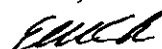
A isenção concedida nos termos do art. 15, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/66 só se efetiva por despacho da autoridade administrativa, antes do que remanesce o benefício no campo da hipótese legal, não se verificando qualquer dos efeitos que lhe são peculiares.

A isenção vinculada à qualidade do importador não pode ser invocada pelo transportador para eximi-lo do pagamento de imposto decorrente de apuração de avaria de mercadoria.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Regularmente intimada (AR à fl. 44), a Interessada interpôs, tempestivamente, por Procuradora legalmente constituída, o recurso de fls. 45/49, argumentando, basicamente, que:

- A ação fiscal fundamenta a cobrança do II no art. 60 do DL nº 37/66 e seu parágrafo único, bem como no art. 521 do Decreto que o regulamenta e que, em síntese, determinam sejam os danos e extravios apurados em processo, nas formas e condições



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.607
ACÓRDÃO Nº : 302-34.857

do RA, devendo o responsável indenizar a Fazenda do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos;

- Ocorre que a carga em questão foi importada com isenção de tributos. Não havia por parte da União qualquer expectativa de recebimento, o que evidencia a inexistência de prejuízo. Sendo a exigência de caráter indenizatório, impõe-se definir o que deve ser indenizado, na hipótese de que se trata;
- A própria jurisprudência tem reconhecido que, se tributos não havia a recolher, não há o que indenizar. Transcreve Ementa do Acórdão referente ao recurso nº 118.522, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como Ementas de Acórdãos do STJ e TRFs.
- O entendimento da decisão recorrida contraria toda a jurisprudência dominante uma vez que a Recorrente não está beneficiando-se de isenção, pois não haveria incidência de tributação, no caso, por expressa previsão legal. Não havendo incidência, não há que se falar no crédito tributário que ora se imputa à transportadora;
- Evidentemente que o fato gerador ocorreu e a falta de mercadoria foi apurada pela autoridade competente. Isto, contudo, não determina a responsabilidade do transportador, de modo que a cobrança exigida não é lícita, não se podendo falar de dano ao erário;
- Não há texto legal estabelecendo a responsabilidade da transportadora e a regra do art. 128, do CTN, exige lei formal, na hipótese;
- Requer, finalizando, o provimento do recurso interposto.

A Recorrente comprovou o recolhimento do depósito referente a 30% do valor do crédito tributário exigido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.607
ACÓRDÃO Nº : 302-34.857

VOTO

O recurso de que se trata apresenta as condições exigidas para sua admissibilidade: é tempestivo e foi comprovado o recolhimento do depósito recursal legal. Portanto, merece ser conhecido.

Embora a Recorrente defenda-se, naquela peça, de “falta de mercadoria”, trata-se, na hipótese, de avaria.

No mérito, o litígio restringe-se a uma matéria: se é pertinente ou não se exigir do transportador, como responsável, o pagamento dos tributos decorrentes de avaria de mercadoria apurada em procedimento de Vistoria Aduaneira realizada em mercadoria beneficiada com isenção de tributos, decorrente da qualidade do importador. No caso, a mercadoria, queijos e patês franceses, estava isenta por ser o importador o Consulado Geral da França no Rio de Janeiro.

É importante salientar que, na hipótese, referida mercadoria estava acondicionada em 02 caixas de papelão, com peso manifestado de 502,0 kgs., tendo sido descarregados os 02 volumes. Parte de seu conteúdo foi apreendido, uma vez que perecível, por ter sido considerado não apropriado para o consumo. Citada parcela foi, em consequência, destruída. O restante foi devidamente liberado.

A comissão designada para realizar a Vistoria Aduaneira esclarece, à fl. 21, que, tendo sido a carga inspecionada antes do embarque pelo Ministério de Agricultura e Veterinária da França, que gerou o Certificado de Salubridade nº 494672 (fls. 09/10) atestando estar a mesma em perfeito estado de conservação e própria para o consumo humano, presumiu-se que as avarias constatadas foram decorrentes do armazenamento feito no percurso aéreo, o qual provocou a deterioração da parte posteriormente destruída.

A aeronave que transportou a mercadoria entrou no Galeão em 26/10/98.

A apreensão, pelo Ministério da Agricultura – Delegacia Federal da Agricultura no Rio de Janeiro – Defesa Sanitária Animal, ocorreu em 04/11/98. A Vistoria Aduaneira foi efetivada em 05/11/98 e no Termo de Vistoria consta que “existe Termo de Avaria e existem sinais externos de avaria”, embora a embalagem fosse adequada. Foi apontada como causa da avaria a hipótese “outras”.

No referido Termo de Vistoria consta, ademais, que “o depositário fez ressalva ou protesto no documento de entrada e lavrou Termo de Avaria” e que

Emilia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.607
ACÓRDÃO Nº : 302-34.857

neste último foi indicado que os volumes descarregados apresentaram diferença de peso, estavam amassados e molhados (fl. 20).

O Termo de Avaria citado não consta dos autos.

A Interessada não contesta a ocorrência da avaria apurada. Apenas se insurge contra a exigência tributária.

Basicamente, a mesma se socorre no argumento de que, por ser a mercadoria isenta, não ocorreu prejuízo à Fazenda Nacional, pois não havia expectativa no recebimento de tributos. E, não ocorrendo prejuízo, incabível se falar em indenização, razão pela qual a exigência do Fisco em relação ao transportador é ilícita.

Tal argumento, contudo, não pode ser aplicado à hipótese de que se trata.

Isto porque, como bem salientou a Autoridade monocrática, a isenção que beneficia os bens em questão é de caráter especial, vinculada à qualidade do importador e sua “concessão se efetiva por despacho da autoridade administrativa, nos termos do art. 468 e seguintes, do Decreto nº 91.030/85, antes do registro da competente Declaração de Importação” e que, “remanescendo, portanto, o benefício, no campo da hipótese legal, não se poderia cogitar a produção de qualquer dos efeitos que lhe são próprios”.

Trata-se, assim, de isenção subjetiva, como já dito, vinculada à qualidade do importador, sujeita ao preenchimento de determinadas qualidades e ao atendimento de certos requisitos que devem ser reconhecidos pela autoridade administrativa, para fundamentar sua concessão.

Este tipo de isenção, quando aperfeiçoado por ter atingido os objetivos pretendidos pela legislação pertinente, por outro lado, só pode ser transferido a pessoa/entidade que gozar de igual tratamento tributário, mediante prévia autorização da autoridade fiscal competente, nos termos do disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 11, do DL nº 37/66.

Não há, aqui, como estender os efeitos desta isenção ao transportador, além do que a mercadoria avariada sequer alcançou os objetivos pretendidos com a importação realizada pelo Consulado Geral da França no Rio de Janeiro.

Nunca é demais citarmos alguns dos dispositivos legais que regem a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.607
ACÓRDÃO Nº : 302-34.857

Assim, reza o art. 129, do Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

“Art. 129- Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do II (Imposto de Importação)”.

Complementa o art. 134 do mesmo regulamento, *in verbis*:

“Art. 134- A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”.

Dispõe o art. 481 do referido diploma legal, por sua vez, *in verbis*:

“Art. 481- Observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada serão calculados à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei nº 37/66, art. 112 e parágrafo único).

§ 1º- ...omissis...

§ 2º- ...omissis...

§ 3º- No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria”.

Não há dúvida que, nos termos do disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 37/66, ocorreu o fato gerador do Imposto de Importação, uma vez que a mercadoria foi importada e sua avaria devidamente apurada pela autoridade fiscal, em procedimento de Vistoria Aduaneira.

Neste sentido, determina o art. 478, do Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

“Art. 478- A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa...

§ 1º: Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

I. ...omissis...

II.

III. avaria visível por fora do volume;

IV.

V.

VI. ...omissis...”.

Emilk

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.607
ACÓRDÃO Nº : 302-34.857

No processo *sub judice*, verifica-se a ocorrência de uma das hipóteses deste último artigo. Portanto, a atribuição da responsabilidade ao transportador obedeceu à legislação pertinente sendo perfeitamente legal.

No processo de que se trata, não foi aplicada qualquer multa em relação à avaria ocorrida, conforme se verifica da Notificação de Lançamento à fl. 29. Portanto, não ocorreu a hipótese de punição arguida pela interessada em sua defesa.

Por outro lado, convém salientar que as decisões jurisprudenciais, sejam na esfera administrativa, sejam na judiciária, não são vinculantes, aplicando-se, apenas, caso a caso, “inter partes”.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
— 2ª — CÂMARA

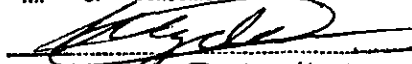
Processo nº: 10715.006272/98-99
Recurso n.º: 121.607

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.857.

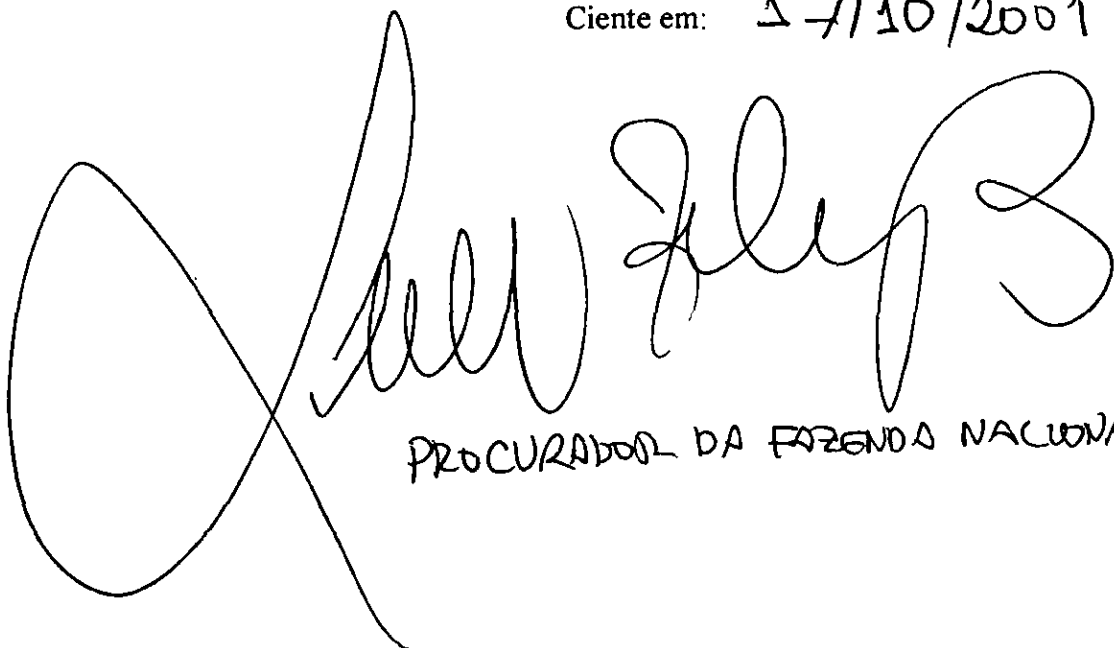
Brasília-DF, 16/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

17/10/2001



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL